

ANTONIO VANIS DA SILVA

CNPJ: 25.452.958/0001-44

inscrição estadual n.º 004211244.00-55

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO ABADE –
MG**

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 074/2026

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2026

IMPUGNANTE:

Empresa: ANTONIO VANIS DA SILVA

CNPJ:25.452.958/0001-44

Endereço: AV MARINGA , Nº 281, JARDIM BEIRA LAGO, BOA ESPERANÇA/MG -
CEP: 37.170-000

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa acima qualificada, na qualidade de interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 074/2026, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O presente procedimento licitatório objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sonorização, iluminação e estrutura destinados à realização das festividades promovidas pelo Município.

Ocorre que o Termo de Referência apresenta relação detalhada dos equipamentos mínimos que deverão ser disponibilizados pela futura contratada, tendo sido, evidentemente, utilizada como base para elaboração da pesquisa de preços e definição do valor estimado da contratação.

Todavia, ao final do Termo de Referência, o edital estabelece que:

"A empresa vencedora deverá atender integralmente aos riders técnicos dos artistas contratados."

Entretanto, as atrações do evento já foram oficialmente divulgadas pela Administração Municipal, inclusive por meio das redes sociais oficiais da Prefeitura, destacando-se a apresentação da dupla **Day & Lara**.

É de conhecimento público e do mercado de eventos que os riders técnicos dessa atração exigem equipamentos significativamente superiores aos relacionados no Termo de Referência.

Como exemplo, podem ser citados:

- consoles digitais de padrão superior às previstas no edital;
- sistemas de PA compatíveis com shows nacionais;
- maior quantidade de caixas acústicas;
- processamentos específicos;
- maior quantidade de retornos e side fill;
- iluminação cênica em quantidade muito superior;
- equipamentos de marcas e modelos específicos exigidos pela produção.

Em diversos itens, o rider praticamente dobra a quantidade de equipamentos previstos no edital.

Assim, resta evidente que o orçamento elaborado pela Administração não corresponde ao objeto que efetivamente será executado.

II – DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO EDITAL

O edital cria duas obrigações incompatíveis entre si.

De um lado, estabelece determinado quantitativo de equipamentos.

De outro, determina o atendimento integral aos riders técnicos das atrações.

Na prática, o objeto deixa de ser aquele descrito no Termo de Referência e passa a ser aquele constante dos riders técnicos.

Conseqüentemente, o orçamento estimado elaborado pela Administração deixa de refletir o objeto efetivamente contratado.

Isso impede que os licitantes formulem proposta segura e isonômica.

Cada empresa poderá interpretar de maneira distinta quais riders deverão ser atendidos, quais equipamentos deverão ser acrescidos e quais custos deverão ser absorvidos.

O resultado inevitável é a apresentação de propostas completamente diferentes para objetos diferentes.

Tal situação viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo.

III – DA PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE

A Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado da contratação seja compatível com o objeto licitado.

No presente caso, verifica-se que a pesquisa de mercado foi realizada tomando como base apenas os equipamentos constantes do Termo de Referência.

Entretanto, a futura contratada estará obrigada a fornecer estrutura muito superior para atendimento dos riders técnicos dos artistas.

Logo, o orçamento estimado não representa o custo real da execução contratual.

Em consequência:

- o valor de referência encontra-se subestimado;
- o orçamento da Administração não reflete o objeto licitado;
- cria-se sério risco de contratação inexequível;
- aumenta-se significativamente o risco de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou mesmo de descumprimento contratual.

IV – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 determina que o objeto licitado deve ser descrito de forma clara, precisa e suficiente para permitir a elaboração das propostas.

Também exige que o orçamento estimado corresponda às reais condições da contratação.

No presente caso ocorre exatamente o oposto.

O Município descreve um objeto.

Mas exige a execução de outro.

Tal inconsistência viola, entre outros:

- princípio da isonomia;
- princípio do julgamento objetivo;
- princípio da transparência;
- princípio da competitividade;
- princípio do planejamento;
- princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, afronta os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 que exigem planejamento adequado da contratação, elaboração correta do Termo de Referência e compatibilidade entre o objeto e o orçamento estimado.

ANTONIO VANIS DA SILVA

CNPJ: 25.452.958/0001-44

inscrição estadual n.º 004211244.00-55

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR AO PARTICULAR O ÔNUS DO PLANEJAMENTO

Não pode a Administração transferir aos licitantes o ônus de descobrir quais equipamentos efetivamente serão necessários para execução do contrato.

Se a Administração já definiu as atrações musicais, deveria ter elaborado o Termo de Referência considerando exatamente os riders técnicos desses artistas.

Caso contrário, transfere integralmente ao particular o risco decorrente de falha no planejamento da contratação.

Tal prática contraria a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

VI – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

Empresas que elaborarem proposta considerando apenas os equipamentos constantes do edital apresentarão preços menores.

Por outro lado, empresas que observarem os riders técnicos apresentarão propostas significativamente superiores.

Assim, deixa de existir igualdade de condições entre os participantes.

O edital deixa de oferecer critérios objetivos para elaboração das propostas, comprometendo toda a competitividade do certame.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO TCE-MG SOBRE ORÇAMENTO ESTIMATIVO INADEQUADO, DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO E VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que o orçamento estimativo constitui elemento estruturante do planejamento da contratação, devendo refletir com fidelidade as condições reais de mercado, sob pena de comprometimento da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da própria regularidade do certame.

O Tribunal de Contas da União já assentou que a elaboração de orçamento estimativo incompatível com os preços de mercado compromete a higidez da contratação, podendo gerar propostas inexequíveis e risco de dano ao erário, configurando falha grave de planejamento:

“A elaboração de orçamento estimativo incompatível com os preços praticados no mercado compromete a execução contratual e pode ensejar dano ao erário.” (TCU, Acórdão nº 325/2007 – Plenário)

No mesmo sentido, o TCU reconhece que a deficiência na estimativa de custos, seja por subavaliação ou desatualização, compromete a própria validade do certame e pode induzir a distorções competitivas relevantes:

“A ausência de estimativa adequada de custos pode resultar em propostas inexequíveis e posterior desequilíbrio contratual.” (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Ainda, o Tribunal reforça que a Administração deve evitar parâmetros de referência defasados ou desconectados da realidade de mercado, sob pena de comprometer a execução do objeto:

“A deficiência nos preços indicados nos projetos básicos, em razão de defasagem temporal, afronta o dever de planejamento adequado da contratação.” (TCU, Acórdão nº 1.398/2018 – Plenário)

Em complemento, o entendimento consolidado do TCU também estabelece a necessidade de observância de bases oficiais e metodologias idôneas na formação do orçamento estimativo, privilegiando dados confiáveis e verificáveis, em respeito ao princípio da

ANTONIO VANIS DA SILVA

CNPJ: 25.452.958/0001-44

inscrição estadual n.º 004211244.00-55

seleção da proposta mais vantajosa.

No âmbito dos Tribunais de Contas estaduais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também segue a mesma diretriz, exigindo aderência estrita do orçamento estimativo às condições reais de mercado e rechaçando estimativas dissociadas da realidade econômica, por configurarem vício de planejamento apto a comprometer a legalidade da contratação e o julgamento objetivo.

Dessa forma, a elaboração de orçamento estimativo incompatível com o objeto licitado, especialmente quando não demonstrada metodologia técnica adequada de formação de preços, viola diretamente:

- o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (fase preparatória e planejamento);
- o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (estimativa de valor compatível com mercado);
- o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- o dever de seleção da proposta mais vantajosa.

A consequência jurídica é a nulidade do ato convocatório, pois a falha de planejamento não constitui mera irregularidade formal, mas vício material que contamina a competitividade e compromete a isonomia entre os licitantes.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b) o reconhecimento da incompatibilidade existente entre o Termo de Referência e a obrigação de atendimento integral dos riders técnicos;
- c) a suspensão do certame para revisão do edital;
- d) a revisão completa do Termo de Referência, adequando-o aos riders técnicos das atrações oficialmente contratadas;
- e) a realização de nova pesquisa de preços considerando os equipamentos efetivamente necessários para atendimento dos riders técnicos;
- f) a republicação do edital com novo orçamento estimado e reabertura dos prazos legais.

Caso esta impugnação não seja acolhida, requer seja a decisão devidamente fundamentada, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para fins de eventual representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e adoção das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Esperança, 19 de Junho de 2026.

ANTONIO VANIS DA SILVA
CNPJ 25.452.958/0001-44
CPF: 801.476.666-00